



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 21 de abril de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2022

Assunto: Registro de preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados, para disponibilização, operação e manutenção em sistemas de videomonitoramento, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, SEMOB, Município de Santa Rita/PB.

EMENTA

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados, para disponibilização, operação e manutenção em sistemas de videomonitoramento, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, SEMOB, Município de Santa Rita/PB. Cumprimento. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 091/2022, destinado Registro de preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados, para disponibilização, operação e manutenção em sistemas de videomonitoramento, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, SEMOB, Município de Santa Rita/PB, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Pregão Eletrônico de nº. 0446/2022.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestações técnicas solicitando e justificando a necessidade da contratação e autorização da autoridade competente;
- b) Termo de Referência;

- c) Cotação de Preços e Mapa Comparativo;
- d) Minuta do Edital, Termo de Referência, Minuta da Ata de registro de Preço, Minuta do Contrato;

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.

ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Passando, desta forma, à análise jurídica, o artigo 1º do Decreto nº. 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no qual continua a descrição de "bens e serviços comuns", definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1º da Lei nº. 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº. 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº. 10.520/02 que:



"As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº. 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Já a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Santa Rita está regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 38/2017, disciplinando o cabimento em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 - III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
 - IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração;
 - V - Para contratação de bens e serviços de informática, obedecidas as configurações, especificações e a legislação vigente;
 - VI - Para aquisição de imunológicos, inseticidas, medicamentos, materiais médico hospitalares, drogas, insumos farmacêuticos e outros insumos estratégicos, necessários aos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde, com entregas imediatas e/ou parceladas;
 - VII - Pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite do crédito orçamentário;
 - VIII - quando a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;
 - IX - Quando houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes.
- Parágrafo único. Será facultado à Administração, quando da aquisição de bens especificados no item VI deste artigo, proceder à compra utilizando o Sistema de Registro de Preços do Ministério da Saúde e de entidades vinculadas, desde que caracterizada a vantagem econômica.

O Art. 7º do decreto supracitado estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, de igual forma, resta presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante SRP, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto Municipal nº. 38/2017.

Quanto ao Edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no Art.20º do Decreto 10.024/19, assim posto:

"Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. "

Para efeito do que deverá conter no Edital o artigo 3º do mesmo Decreto legal, preceitua:

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - Estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - Lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;



VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -Sisg;

X - Sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.



§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica."

Todavia, quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamentam a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art. 40 da Lei 8.666/1993 e o descrito no art. 10, Decreto Municipal nº. 38/2017.

Referente ao disposto no art. 10, tal dispositivo faz referência a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar. Vejamos:

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº

8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, contemplando, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 27, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do artigo 15;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 38/2017, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Realizada a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de Sistema de Registro de Preços - SRP, concluímos que está a regular.

Portanto, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, assim como na adoção do sistema de registro de preços.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o edital do Pregão Eletrônico é a norma que regerá todo o procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a Administração aos seus termos.

Passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

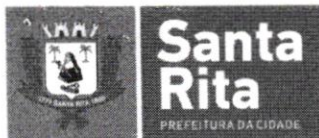
Ante ao exposto, todo o procedimento legal está de acordo com os padrões legais, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo nº. 091/2022, que dá origem ao Pregão Eletrônico nº. 046/2022.

No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos no Decretos Municipais nºs. 079/2021, 038/2017 e Lei 8.666/93.

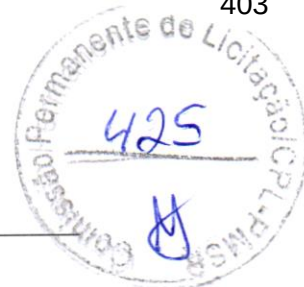
É o parecer; S.M.J.


RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO	LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022 – PROCESSO Nº 091/2022
OBJETO	“REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMO – DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - PREGÃO ELTRÔNICO – DECRETO 10.024/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP - DECRETO MUNICIPAL Nº 38/2017 - E SUBSIDIARIAMENTE 8.666/93 – REGULARIDADE FORMAL.

PARECER TÉCNICO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pregão eletrônico nº 046/2022, que objetiva REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMO – DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB, com fulcro no artigo 1º, Decreto Federal 10.024/19 e artigos 1º e 7º do decreto municipal 38/2017.

Da análise do caderno processual, temos que:

01) CONSTA a solicitação da SEMOB para abertura do procedimento licitatório, com resposta positiva;



- 02) CONSTA termo de referência, com justificativa das necessidades da contratação, especificação do objeto a ser licitado, das condições de pagamento, dentre outros pontos essenciais para efetivação da contratação;
- 03) CONSTA as indicações do gestor e fiscal do contrato, bem como seus documentos de identificação;
- 04) CONSTAM planilhas de pesquisas de preços realizadas entre os vendedores no ramo comercial pertinente ao objeto da licitação;
- 05) CONSTA cópia do decreto municipal 38/2017 que regula o sistema de registro de preço no município de Santa Rita – PB;
- 06) CONSTA minuta do edital e seus anexos, inclusive com a minuta da ata do registro de preços;
- 07) CONSTA parecer favorável da assessoria jurídica da Comissão Permanente de Licitação;
- 08) CONSTA publicação do edital com seus anexos;
- 09) CONSTA aviso de licitação com sua publicação realizada nos Diários Oficiais da União, Estado e Município juntamente com o protocolo no TCE-PB;
- 10) CONSTA documentos de habilitação para as empresas que se sagraram vencedoras do certame;
- 12) CONSTA ata da sessão pública do pregão indicando a fase de abertura das propostas, classificação destas e fase de lances em relação aos itens elencados no termo de referência e edital entre os proponentes, por conseguinte, fora declarada como vencedora a empresa Sinalvida Dispositivos de Segurança Viária LTDA pelo valor de R\$ 1.260.00,00;

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.

2.DA PARTE DISPOSITIVA

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município previstas na **Lei Complementar nº 16, de 10 de julho de 2018¹**.

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar a ocorrências de irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

CONSIDERANDO que fora analisado o caderno processual do pregão eletrônico nº 046/2022, datado de 10/12/2021, processo administrativo nº 091/2022, com fulcro no Decreto 10.024/19, e subsidiariamente tendo como escopo a Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02, bem como o decreto municipal 38/2017;

CONSIDERANDO a modalidade adotada para realização da despesa em face do caso em tela, visto ser a mais adequada por buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a modalidade escolhida comporta os meios mais amplos de competitividade possível, a fim de se obter a melhor proposta em face do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que a Administração deve guardar as boas práticas de Gestão a fim de atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da República, sobretudo os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o atendimento do *check-list* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo maior quanto à legalidade, à

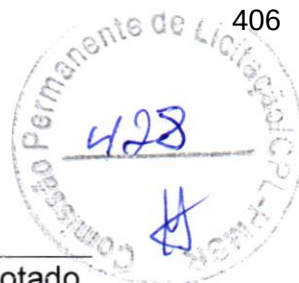
¹ Art. 26. À Controladoria-Geral do Município compete:

(...)

VIII – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a **regularidade das licitações e contratos**, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue abaixo o *check-list* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno, o qual servirá como parâmetro para adoção em outros procedimentos:

CHECK-LIST PREGÃO PRESENCIAL					
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO					
Processo nº 054/2022					
Pregão nº 024/2022					
LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial					
Resposta desejável: Sim em todos os quesitos					
DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO					
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	x			
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?		x			
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III;	x			
Esta cotação de preço de mercado para justificar o valor a ser contratado?	TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	x			
Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, art. 8º, II;	x			
O termo de referência possui valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado?	Decreto nº 10.024/19, artigo 3º, XI, a, 2;	x			
O termo de referência contém deveres do contratado e do contratante?	Decreto 10.024/19 Art. 3º, XI, c;	X			
O termo de referência contém critério de aceitação do objeto?	Decreto 10.024/19, art. 3º, XI, b;	X			
O termo de referência contém relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, d	X			
O termo de referência contém os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, e;	x			
O termo de referência contém prazo para execução do contrato?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, f;	x			

CHECK-LIST PREGÃO PRESENCIAL

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Processo nº 054/2022

Pregão nº 024/2022

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
O termo de referência contém as previsões de sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, g	x		
O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, "a"	x		
A previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IV;			x
Há designação do pregoeiro com certificação, equipe de apoio, bem como suas respectivas publicações constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VI;	x		
O edital e respectivos anexos - quando for o caso - constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VII;	x		
Consta minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VII;	x		
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital, do contrato e da Ata consta do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IX;	x		
A documentação exigida e apresentada para a habilitação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, X;	x		
Proposta de preços do licitante?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XI;	x		
Se encontra no processo ata da sessão pública informando os participantes do certame, as propostas apresentadas, avisos, esclarecimentos e todos os demais itens referentes ao art. 8º, XII e seus incisos?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XII, caput;	x		
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIII;	x		
Consta ato de homologação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIV;	x		
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?	Lei nº 10.520/02, art. 4º, V	x		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, assim como houve aviso ao TCE-PB?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 11, I – RN-09/2016-TCE-PB	x		
O aviso de licitação foi enviado ao TCE-PB dentro do prazo legal?	RN-TC nº 08/2013	X		
Os originais das propostas escritas constam do processo?	Decreto nº 3.555/00,	x		



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CHECK-LIST PREGÃO PRESENCIAL

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Processo nº 054/2022

Pregão nº 024/2022

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
	Anexo I, art. 21, X			
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII	x		
Consta despacho para CGM?		x		
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX		x	

4.DA CONCLUSÃO

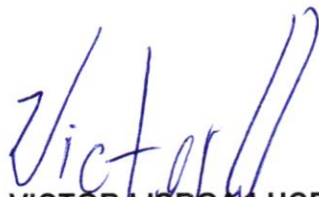
Isto posto, e mediante análise dos elementos acostados ao caderno processual, **ENTENDEMOS** pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento.

Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de ulteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo.

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade da licitação.

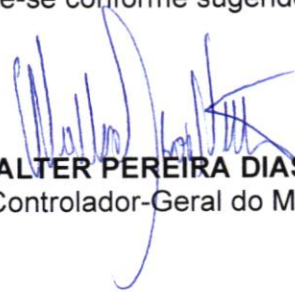
Santa Rita/PB.

À consideração superior.



VICTOR LISBOA LUCENA
CONTROLE JURÍDICO

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.



WALTER PEREIRA DIAS NETTO
Controlador-Geral do Município

